



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl. 13	Rubrica J

**PREFEITURA MUNICIPAL DE S. CORREA**

SECRETÁRIO

Protocolo nº 1317

Data 19/08/2021

Serafina Corrêa, 19 de agosto de 2021.

Ofício nº 145/2021

A Sua Excelência o Senhor  
VALDIR BIANCHET  
Prefeito Municipal  
Serafina Corrêa – RS

Assunto: Projeto de Lei nº 73/2021 – Orientação Técnica IGAM nº 19504/2021.

Senhor Prefeito,

Após consulta técnica realizada pela Assessoria Jurídica do Poder Legislativo, anexo, remetemos cópia da **ORIENTAÇÃO TÉCNICA IGAM Nº 19504/2021** quanto ao **PROJETO DE LEI Nº 73/2021** que “INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO SERVIÇO CIVIL E AUXILIAR DE BOMBEIRO - FUMSCAB NO MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA, INSTITUI O CONSELHO DO FUNDO MUNICIPAL DO SERVIÇO CIVIL AUXILIAR DE BOMBEIRO — FUMSCAB, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2651/2010, ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 3155/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, que sugere que seja diligenciado ao Poder Executivo, para que este revise o Projeto de Lei e faça as adequações frente à EC nº 109, tornando a proposição viável, indicando as receitas e despesas que serão vinculadas, pois os fundos na ofrma como originalmente foram criados nos termos da Lei nº 4.320, art. 71 a 74, não existem mais, e desdobre o Projeto de Lei conforme os seus objetos nos termos da LC nº 95, art. 7, I.

Respeitosamente,

  
Ver. Dirlei Dama Cordeiro  
Presidente

Porto Alegre, 18 de agosto de 2021.

## Orientação Técnica IGAM nº 19504/2021.

i. O Poder Legislativo de Serafina Correa, através da Sra. Camila, solicita orientações quanto ao Projeto de Lei nº 73 de 2021, que *"Institui o Fundo Municipal do Serviço Civil e Auxiliar de Bombeiro – FUMSCAB..., altera o código Tributário Municipal e dá outras providências"*.

ii. A partir da publicação da EC nº 109, o art. 167, inciso XIV da Constituição Federal passou a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 167. São vedados:**

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

Neste sentido, verifica-se que fica vedada a constituição de fundo para as despesas que possam ser executadas por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. Logo, se de fato for IMPOSSÍVEL executar as despesas apenas vinculando-as à receita, poderá ser constituído o Fundo, no entanto os motivos deverão estar explícitos na justificativa do PL.

No que tange à criação dos conselhos, estes são considerados instâncias sem personalidade jurídica própria, que devem ser compostos por agentes de vários setores da sociedade, para fins de assessoramento ao Executivo, deliberação, fiscalização e para atuar mediante apoio técnico e financeiro do órgão a que se vincularem.

Assim, de forma a contribuir com a legalidade da composição do aludido conselho e atender ao princípio da paridade, recomenda-se, que o mesmo número de representantes do Poder Executivo corresponda ao de representantes da sociedade civil, o que somente é possível quando o número total de membros é par. Se houver número ímpar, deve prevalecer o maior número de integrantes da sociedade civil.

Considerando que o Conselho consta com 7 membros, porém somente 2 são da sociedade civil, têm-se que sua composição não está paritária, recomendando este importante ajuste, bem como, a indicação de qual sociedade civil está composta

pelo Conselho.

O inciso I do art. 4º do PL, tem a finalidade de vincular a receita da CIP, o que é vedado, pois não podem desvincular da sua origem. Corolário disso, é a disposição na Lei Municipal nº 3030/2013:<sup>1</sup>

*"Art. 8º Os recursos provenientes da cobrança da CIP serão depositados em conta específica do Município, mantida em banco oficial, e serão utilizados exclusivamente para pagamento das despesas de consumo de energia elétrica em iluminação pública, instalação, manutenção e ampliação das respectivas redes, instalações e equipamentos."*

Portanto, recomenda a retirada do inciso I do art. 4º, com a devida renumeração ajustada.

Por fim, o art. 11 do Projeto de Lei, tem o condão de alterar o art. 140 do Código Tributário Municipal – Lei Municipal nº 3.155, de 2013<sup>2</sup>, prevendo a possibilidade das receitas da CIP, em caso de arrecadação superavitária, serem destinadas para compor ao Fundo Municipal do Serviço Civil Auxiliar de Bombeiro - FUMSCAB, o que já foi assinalado no parágrafo anterior, sobre a impossibilidade de desvincular os recursos de sua origem, corroborada no art. 8º da Lei Municipal nº 3030/2013.

Logo, o art. 11 do PL, também deverá ser retirado pelo agente que promoveu o processo legislativo.

A LC nº 95/98 estabelece, em seu art. 7º, I:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

Assim, o PL que trata de assuntos diversos deve ser desmembrado conforme os temas, fazendo referência à Legislação que deseja alterar.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/serafina-correa/lei-ordinaria/2013/303/3030/lei-ordinaria-n-3030-2013-institu-no-municipio-de-serafina-correa-a-contribuicao-para-custeio-de-iluminacao-publica-revoga-a-lei-n-3008-de-17-de-dezembro-de-2012-e-da-outras-providencias-2013-03-20-versao-original> . Acesso em 17 de ago. de 2021.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/codigo-tributario-serafina-correa-rs> . Acesso em 17 de ago. de 2021.

III. **Em conclusão:** A CF apenas alterou a forma de apresentar nos orçamentos os fundos. Eles podem ser constituídos. Ocorre que em vez de chamar de "fundo", deve-se dispor apenas sobre as despesas que o Município fica autorizado a realizar vinculando a determinadas receitas. Também os fundos não possuem contabilidade própria, tampouco devem constituir-se em unidades orçamentárias.

Assim, a própria EC 109 não proíbe os "fundos", em caso de não ser possível vincular com códigos as receitas e as despesas de que trata o PL (entendemos que no presente caso é possível apenas vincular receitas às despesas).

Portanto, sugere-se que o Projeto de Lei nº 73/2021 seja diligenciado ao Poder Executivo, para que este revise o PL e faça as adequações frente à EC nº 109, tornando a proposição viável, indicando as receitas e despesas que serão vinculadas, pois os fundos na forma como originalmente foram criados nos termos da Lei nº 4.320, arts. 71 a 74, não existem mais, e desdobre o PL conforme os seus objetos nos termos da LC nº 95, art. 7, I.

Por fim, alerta-se sobre a impossibilidade da vinculação de receita da CIP, portanto, o art. 11 deverá ser suprimido.

O IGAM permanece à disposição.

*Diego Frohlich Benites*  
**Diego Frohlich Benites**  
**Bacharel em Direito**  
*Assistente Jurídico do IGAM*

*Fabício Borowsky*  
**Fabício Borowsky**  
**Contador CRC/RS**  
*Consultor Contábil do IGAM*

**Murilo Machado Flores**  
**Engenheiro de Produção**  
*Consultor do IGAM*